

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.027/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000972196-98
Impugnação: 40.010145832-32, 40.010146013-97 (Coob.)
Impugnante: Bio Company Cosméticos Ltda.
CNPJ: 06.154630/0001-05
Ye Chon (Coob.)
CPF: 147.475.728-64
Proc. S. Passivo: Cláudia Regina Fernandes Silva
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão do Coobrigado (sócio-administrador da empresa autuada) na sujeição passiva, com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COSMÉTICOS/PERFUMARIA/HIGIENE PESSOAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST retido nos documentos fiscais utilizados nas remessas, para contribuintes mineiros, das mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, Protocolo ICMS nº 36/09 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador). Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, no período de março de 2013 a dezembro de 2017, retido nos documentos fiscais utilizados nas remessas, para contribuintes mineiros, das mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, Protocolo ICMS nº 36/09 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A Autuada é estabelecida no Estado de São Paulo e não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais como substituta tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/154, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1270/1287.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST retido nos documentos fiscais utilizados nas remessas, para contribuintes mineiros, das mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, Protocolo ICMS nº 36/09 (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, destaca-se que a tributação pelo regime de substituição tributária encontra fundamento na Constituição Federal e na legislação tributária, especialmente no art. 6º e 9º da Lei Complementar nº 87/96:

Constituição Federal de 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais

operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

As disposições retro enumeradas, foram recepcionadas pela legislação mineira no art. 22 da Lei nº 6.763/75, que estabelece:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

Corroborando esse entendimento as regras gerais da substituição tributária previstas no Anexo XV do RICMS/02, como segue:

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

(...)

E assim dispõe o Protocolo de ICMS nº 39/09 sobre a substituição tributária nas operações com os produtos relacionados nos autos:

Protocolo ICMS Nº 36 DE 05/06/09

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Belo Horizonte, no dia 5 de junho de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

De certo que a Autuada conhece a legislação que rege a instituição da substituição tributária e compreende sua posição de substituta nas operações realizadas com os contribuintes mineiros nas vendas das mercadorias relacionadas nos autos, tanto assim, que apurou e reteve o ICMS/ST nos documentos fiscais emitidos.

Por outro lado, apesar de ter destacado a parcela do tributo devido ao estado de Minas Gerais e cobrado dos destinatários, não o recolheu para todos os documentos emitidos, conforme se depreende das operações aferidas nas planilhas fiscais, conforme esclarece a Fiscalização na sua diligente manifestação, trecho abaixo transcrito:

O trabalho fiscal foi desenvolvido com base nos arquivos de notas fiscais eletrônicas transmitidos pelo Contribuinte e nas guias de recolhimento da Autuada constantes nos nossos sistemas de controle de arrecadação (SICAF/SIARE), visando o cumprimento de Acordo de Trabalho que tinha como objetivo a verificação do recolhimento do ICMS ST perante o DAE/GNRE.

Mediante confronto dos referidos documentos, foi constatado que não houve o pagamento do ICMS/ST retido em determinadas notas fiscais emitidas pela Autuada, conforme detalhadamente demonstrado no Anexo 2 deste Auto de Infração, denominado "Relatório de Confrontação entre o ICMS ST destacado nas Notas Fiscais (extraídas do Auditor Eletrônico) e o ICMS ST recolhido (guias de recolhimento extraídas do SIARE/SICAF).

Portanto, não tem qualquer fundamento as alegações da Autuada que a prova utilizada pelo Fisco se restringe ao Relatório Fiscal realizado e que o trabalho fiscal se baseou em simples presunção dos valores pretensamente retidos e não recolhidos.

Visando, ainda, oferecer à Autuada a oportunidade de confirmar a regularidade dos recolhimentos do

ICMS/ST, a mesma foi intimada, através do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000024740.15, emitido no dia 24.01.2018, a apresentar, caso existentes, cópias dos comprovantes de recolhimento do ICMS/ST (DAE/GNRE) de todas as operações realizadas com empresas estabelecidas em Minas Gerais, no período de 01.01.2013 a 31.12.2017, referentes aos produtos sujeitos à Substituição Tributária de Protocolo/Convênio do ICMS.

No entanto, a Autuada não atendeu ao AIAF, não apresentando qualquer documento comprobatório solicitado.

Cabe ressaltar que, em ação fiscal exploratória, a empresa já havia sido intimada anteriormente pelo Fisco, sem êxito, através de e-mail encaminhado no dia 21.09.2017, a apresentar os documentos comprobatórios dos recolhimentos do ICMS/ST destacados nas notas fiscais emitidas, no período de janeiro a dezembro de 2014, nas quais constassem como destinatários, empresas estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

Porém, no dia 03.10.2017, recebemos o retorno da empresa, através da Sra. Luana Faioli, do Setor Administrativo/Financeiro, informando ao Fisco que até aquele momento não tinha localizado nenhum comprovante solicitado.

Sendo assim, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi assegurada à Autuada ampla oportunidade de apresentar as guias de recolhimento solicitadas, não tendo sentido as alegações da Impugnante de que a prova (documentos, etc.) poderá ser produzida a qualquer momento.

No que se refere aos documentos acostados aos autos pela Autuada, podemos afirmar que o Fisco analisou cada um destes documentos que consistem basicamente no seguinte: notas fiscais pagas - comprovantes não localizados, notas fiscais - comprovantes não localizados e notas fiscais pagas com comprovantes, dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

No entanto, em relação às notas fiscais objeto da autuação, cujas guias de recolhimento não constam nos sistemas de controle da arrecadação da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (SICAF/SIARE), a Autuada, mais uma vez, não apresentou qualquer documento comprobatório do recolhimento do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ST retido e não recolhido, exigido na presente autuação fiscal.

Portanto, não merece acolhida as alegações de recolhimento prévio do tributo (ICMS/ST), de presunção fiscal sobre as diferenças apuradas pelo Fisco com base nos documentos emitidos em confronto com os recolhimentos existentes no sistema de arrecadação mineiro em nome da Autuada e de que o ônus da prova caberia à Fiscalização.

É cediço que os Autuados foram instados a apresentar as guias de pagamento relativas aos documentos para os quais não foram localizados os recolhimentos do tributo no cadastro da SEF/MG. E seria esta a prova necessária ao deslinde da questão e por óbvio, com o atendimento dessa obrigação tributária, inexistiria o lançamento de ofício sob enfoque.

Importante ressaltar nesse intento, o amplo respeito ao contraditório e a busca da verdade material, princípios regentes do processo administrativo. Descabida a contestação em sede de impugnação sobre a usurpação desse direito e a possibilidade da apresentação de provas a qualquer tempo do decurso processual, devido à condicionante da preclusão.

Melhor sorte não se afigura na afirmativa de que a Fiscalização teria incluído no cálculo do crédito tributário as mercadorias em promoção e as com bonificações. Observa-se do lançamento o simples cotejamento dos valores lançados nos documentos fiscais emitidos pela Autuada com os recolhimentos convertidos para o erário desse estado, respeitada a apuração efetuada pelo emitente, portanto, desvinculada da verificação da correção dos cálculos e da situação comercial e financeira envolvendo as mercadorias.

Ademais, uníssono nos diversos julgados administrativos e judiciais que a bonificação não repercute na parcela do cálculo relativa à substituição tributária, sobre o principal fundamento da incerteza de que o benefício concedido em etapa anterior da cadeia comercial será repassado ao consumidor final da mercadoria, contribuinte de fato.

Foi exigida, além do ICMS/ST não recolhido, a seguinte penalidade:

Lei nº 6.763/75

Art. 56

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Como se verifica, ocorre com a penalidade aplicada a subsunção da norma aos fatos relatados nos autos, de maneira a desmontar a tese defensiva pela aplicação da multa de mora em detrimento da multa de revalidação.

Conforme estabelecido no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a aplicação da multa de mora está condicionada à espontaneidade no recolhimento do tributo, a saber:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

Assim, como a Multa pela falta de recolhimento do ICMS/ST foi cobrada de ofício, mediante a lavratura do Auto de Infração, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 56 da citada lei.

Com efeito, a Multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do enumerado artigo, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal não levada a efeito espontaneamente.

Acrescenta-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco ou afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em se tratando de multa prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Sobre o tema vale, ainda, conferir o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE LÂMPADAS. INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA. **MULTA DE REVALIDAÇÃO. 100%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.** I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ESTE REVELA A VIOLAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA. - PRELIMINAR REJEITADA. II - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE O IMPUGNANTE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, É REGULARMENTE NOTIFICADO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. - PRELIMINAR REJEITADA. (...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.002479-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ORIENTRADE BRASIL COM PRODUTOS ELETRONICOS GERAL LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO.

(GRIFOU-SE).

Procedente ainda, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da retenção do imposto por substituição tributária do destinatário e o seu não repasse ao erário mineiro. De concreto, houve a apropriação de tributo pertencente ao estado de Minas Gerais descontado do destinatário mineiro com incontestável prejuízo à sociedade mineira.

Induvidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade em exame caracteriza a intenção de fraudar a Fiscalização mineira.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do Coobrigado com intuito de lesar o Erário Estadual.

Imperioso lembrar, que essa atitude se amolda às situações tipificadas como crime quanto à ordem tributária e embora fora da competência e do alcance da análise e decisão desse Conselho de Contribuintes, cabe ressaltar que o agente envolvido se sujeita aos preceitos da Lei nº 8.137/90, como abaixo segue:

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

(Grifou-se).

Como visto, no caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do Coobrigado com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN, conforme devidamente capitulado e fundamentado no Auto de Infração.

Assim, restou caracterizada a infringência à legislação tributária e demonstrados os valores a serem exigidos, com a correta formalização do crédito tributário e, não tendo os Impugnantes apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2018.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**